

# SUPERAÇÃO DAS BARREIRAS À PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NA POLÍTICA: VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E CANDIDATURAS FICTÍCIAS<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo busca analisar os entraves à participação política das mulheres, a partir de um banco de dados e de pesquisas bibliográficas, e sugerir proposições acerca de dois problemas centrais que permeiam a participação feminina na política: os percalços institucionais relacionados à plena implementação das cotas de gênero, em especial no que tange às tentativas de fraude dessas candidaturas; e a violência de gênero a que são submetidas no ambiente político.

**Palavras-chave:** gênero; política; violência; fraude; Código Eleitoral.

## 1. Introdução

O presente artigo é fruto de atividade acadêmica coletiva realizada com graduandos de Direito da FGV Direito Rio ao longo do primeiro semestre de 2021 e está ligado às atividades do Programa Diversidade<sup>2</sup>, criado em 2018, com a missão de promover e produzir conhecimento acerca de temas de diversidade e inclusão, tanto da perspectiva institucional quanto social.

Em 2021, foram propostos dois *field projects* voltados para as questões de gênero na política. O tema da participação feminina na política tornou-se o vetor central do trabalho dos dois projetos, sendo um no sentido da análise do quadro atual da ação afirmativa de reserva de candidaturas femininas, suas dificuldades de implementação e as possibilidades de aperfeiçoamento; e o outro voltado a uma visão mais prognóstica de enfrentamento da violência política de gênero, como hipótese ainda não tipificada de ilícito eleitoral.<sup>3</sup>

O *field project* sobre mobilização e combate à violência política de gênero teve como objetivo principal a conceituação, mobilização em torno do conceito e da prevalência da violência política de gênero no país, assim como proposição de medidas concretas para que seja combatida, em todos os âmbitos. Além disso, o *field* teve como finalidade a expansão do projeto de lei esboçado anteriormente como atividade letiva na FGV Direito Rio. A ampliação

<sup>1</sup> Trabalho realizado sob a coordenação dos professores Leandro Molhano, Lígia Fabris e Silvana Batini, com os seguintes alunos da graduação da FGV Direito Rio: Caio Romio Augutos; Eduarda Caldas; Eduardo Augusto Rodrigues dos Santos; Giovanna Camargo Messner Neves; Julia Lie Sakashita de Freitas; Luna Siqueira Costa; Marina d'Ávila Garcez Dias; Vinícius de Lacerda Ramos Ferreira Carneiro; Beatriz Oliveira Maia Coutinho; Deborah Melegare Teixeira Salvador; Lais Jardim de Oliveira Gomes; Nayara Teixeira de Souza; Sofia Vianna Hannig da Gama; Tayne Eduarda Miranda de Oliveira; e Victoria Geoffroy Scardini.

<sup>2</sup> PROGRAMA diversidade. In: ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO. **FGV Direito Rio**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, [2018]. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/escola/programa-diversidade>. Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>3</sup> Os resultados parciais dos dois projetos fizeram parte do relatório incorporado à Fase II do Projeto de Sistematização das Normas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, Eixo VII, sobre participação no processo eleitoral.

do seu escopo teve por objetivo incorporar a necessidade de estabelecimento de políticas de integridade para os partidos políticos, para que possam combater internamente, responsabilizar agentes e proteger as pessoas vítimas de atos de violência política de gênero.

Para a ampliação do desenho do projeto de lei, foram feitas amplas pesquisas, seja bibliográfica, seja de diversos parâmetros legislativos e estatutários de partidos, no âmbito interno e internacional. Com isso, elaborou-se uma proposta legislativa de regulação interna dos partidos políticos, bem como a sugestão de incorporação imediata do conceito de violência política de gênero em decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com a finalidade de dar resposta aos atos que atualmente vitimizam deputadas de forma crescente, especialmente aquelas marcadas como negras e trans.

O segundo *field* iniciou seus trabalhos analisando um banco de dados fornecido pela Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (PRE/RJ), a partir de parceria firmada com o Programa Diversidade da FGV Direito Rio, de casos que versavam sobre fraudes eleitorais de candidaturas femininas nas eleições municipais de 2020 no Estado do Rio de Janeiro. Foram consultadas as petições iniciais das ações de natureza cassatória<sup>4</sup> propostas pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) no Rio de Janeiro, tendo como causa de pedir a fraude na formação das chapas proporcionais em diversos municípios do estado, de molde a identificar as espécies de fraude mais comuns, suas semelhanças e, em especial, as dificuldades de enfrentamento processual.

Além dos dados das ações eleitorais propostas, os alunos fizeram análises comparativas com os sistemas de alguns países para, a partir daí, propor uma série de medidas consideradas aptas a incrementar a efetividade das ações afirmativas de gênero nas eleições, seja pela via do aumento do estímulo a denúncias, seja pelo prazo para uma investigação mais robusta das infrações, seja pela prevenção da dupla vitimização da candidata, como também pela necessidade de *accountability* dos partidos políticos. As conclusões contidas no relatório de ambos os projetos são parciais e fazem parte de um objeto maior de análise ainda em andamento. Não têm a pretensão de compor resultado final de pesquisa, mas prestam-se, por ora, tão somente, a colaborar com o trabalho de identificar entraves e de formular possibilidades de superação na legislação eleitoral.

## **2. Violência política de gênero em eleições**

A violência política de gênero pode ser classificada como toda e qualquer ação ou omissão que gere, de forma direta ou indireta, danos físicos, psicológicos, sexuais ou financeiros a pessoas candidatas, eleitas ou nomeadas no exercício da função pública devido a aspectos

---

<sup>4</sup> Foram analisadas as petições iniciais de 25 ações, entre AIJEs e AIMES, propostas pelo Ministério Público Eleitoral do Rio de Janeiro nos Municípios de Nilópolis, Rio das Ostras, Miracema, Barra do Piraí, Engenheiro Paulo de Frontin, Saquarema, Piraí, além da capital, Rio de Janeiro.

relacionados à identidade de gênero ou a um estereótipo de gênero.<sup>5</sup> É importante ressaltar que mulheres, cis e trans, estão sujeitas a esse tipo de violência. Uma das razões para isso é o entendimento equivocado, porém amplamente difundido, de que a política é espaço que deveria ser ocupado exclusivamente por homens.

Diversos acontecimentos nos últimos tempos chamaram a atenção para como esse tipo de violência se manifesta no cotidiano de candidatas e eleitas, tanto cis quanto LGBTQIA+, negras ou brancas, sendo certo que mulheres negras e trans sofrem mais ataques. Por exemplo, pode-se mencionar o assassinato da Deputada Marielle Franco, os tiros disparados contra a casa da Deputada Caroline Iara, os constantes ataques sofridos pela Deputada Erika Hilton e o recente caso de assédio sexual sofrido pela Deputada Isa Penna dentro da Câmara Legislativa de São Paulo (Alesp).

Por meio da campanha da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, “Violência Política de Gênero: a maior Vítima é a Democracia”, a Agência Câmara de Notícias noticiou que, entre 1998 e 2016, 79 candidatas mulheres foram mortas<sup>6</sup>, o que deixa claro que o Caso Marielle Franco não foi isolado. Nas eleições municipais de 2016, quase 90% das candidaturas de mulheres receberam zero votos, ou seja, sequer a própria candidata ou seus familiares votaram nela. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Alziras<sup>7</sup> revelou que, nas eleições de 2018, cerca de 45% das candidatas apontaram a falta de recursos como principal dificuldade, fato que demonstra a desproporcionalidade de investimentos em campanhas eleitorais de acordo com o gênero em questão. Esses são apenas alguns dados que comprovam a existência e o fortalecimento dessa problemática no Brasil.

Além de proteger essas pessoas, é necessário garantir a democratização política entre os gêneros e o livre exercício do poder político nos mandatos de mulheres e pessoas trans, proteger e prevenir candidatas e eleitoras de condutas marcadas pela violência política de gênero, garantir que as eleitoras se sintam também protegidas e tenham garantido seu direito ao voto, seu direito de ver seus interesses politicamente representados, sem qualquer tipo de interferência ou ameaça. Por fim, é preciso buscar a responsabilização de todos aqueles que colaboram, propagam e realizam condutas que se enquadram, portanto, como violência política de gênero. Daí a necessidade de aprimoramento da legislação brasileira atual para incluir mecanismos de enfrentamento dessa espécie de violência.

É certo que o fenômeno da violência política de gênero transcende o aspecto eleitoral e avança no exercício de mandatos e da própria cidadania de eleitoras mulheres e pessoas trans.

<sup>5</sup> Definição retirada do projeto de lei em fase de finalização elaborado no âmbito da disciplina Violência Política de Gênero, da FGV Direito Rio (CAMPOS, 2021).

<sup>6</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Câmara lança campanha contra violência política de gênero com foco nas eleições municipais. *In*: BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Agência Câmara Notícias**. Brasília, DF, 7 out. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/698624-camara-lanca-campanha-contra-violencia-politica-de-genero-com-foco-nas-eleicoes-municipais/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>7</sup> PERFIL das prefeitas no Brasil: mandato 2017-2020. Organização: Instituto Alziras. Rio de Janeiro: Instituto Alziras, 2018. Disponível em: <http://prefeitas.institutoalziras.org.br>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Para o escopo do presente trabalho, contudo, vamos nos ater à reflexão no âmbito eleitoral em sentido estrito.

A primeira constatação é relativa à completa ausência de normatividade para enfrentamento do tema em âmbito nacional. Apesar dos casos persistentes e crescentes, a legislação eleitoral desconhece o problema, e não há parâmetros jurisprudenciais ou doutrinários sólidos que possam conferir um mínimo de efetividade na proteção de candidaturas contra a violência política de gênero.

No contexto normativo atual, a violência política de gênero praticada na propaganda eleitoral exige esforço argumentativo acima do razoável para seu enquadramento nas hipóteses previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997, e, ainda assim, inúmeras situações em que esse tipo de violência se verifica estão fora da abrangência dessas normas.

Veja-se, por exemplo, o art. 243, I,<sup>8</sup> do Código Eleitoral, que proíbe a propaganda que contenha preconceito de raça ou de classes. São categorias que, em esforço extensivo de interpretação, poderiam também abranger a proibição da propaganda que reverbere o preconceito de gênero. No entanto, isso, repita-se, exigirá a adequação da jurisprudência e talvez o avanço para sua previsão em resoluções do TSE. Ainda assim, sua infringência não trará consequências no plano sancionatório, por absoluta ausência de previsão legal.

O abuso da propaganda que expõe a candidata mulher na sua vida íntima e especialmente sexual não encontra previsão legal nem mesmo espaço de interpretação extensiva possível, embora seja prática corriqueira em campanhas eleitorais o ataque desferido contra candidata, não por sua postura pública, mas por questões ligadas a seu gênero. O exercício do direito de resposta não atende à proteção necessária já que, longe de atingir o objetivo de neutralizar o ataque, acaba por potencializá-lo quando o tema afeta a esfera íntima da candidata.

No plano do Direito Penal eleitoral em sentido estrito, também não há previsão de tipos específicos, restando o enquadramento em crimes como calúnia, difamação e injúria, nem sempre aptos a dar cobertura aos abusos relacionados a gênero.

Com base nessas considerações, o grupo formulou sugestões de encaminhamentos, de naturezas diversas, tanto no curto quanto no médio prazo. De maneira geral, aponta-se a necessidade de formulações normativas que contemplem expressamente o fenômeno da violência de gênero nas eleições e também no exercício dos mandatos. Especificamente no que se refere às eleições, identifica-se a necessidade de se tipificarem formas de violência de gênero na propaganda, sem prejuízo da possibilidade de que a própria jurisprudência do TSE reconheça o ilícito como espécie de abuso já contemplada pela legislação em vigor.

---

<sup>8</sup> Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes; (BRASIL, 1965.)

Por outro lado, o grupo também reconhece que o alinhamento dos partidos políticos com a adoção interna de regras de adequação no combate a essa espécie de violência é medida de vital importância. Sugestões:

1. *no médio prazo*: necessidade de que o Poder Legislativo elabore legislação que contemple a violência política de gênero, tanto no âmbito das campanhas eleitorais como também no exercício dos mandatos e da cidadania em geral;
2. *no curto prazo*: adequação da jurisprudência para incluir o preconceito e a violência de gênero como forma proscribida de propaganda eleitoral e inserção dessa compreensão no âmbito das resoluções para as próximas eleições;
3. *no curto prazo*: envolvimento dos partidos políticos no combate a esse tipo de violência, uma vez que a violência política de gênero também está fortemente presente nas relações intrapartidárias. Dessa forma, a institucionalização do *compliance* nos partidos políticos se traduz como forma essencial de prevenção e repressão dessa violência que atinge tantas mulheres, em suas condições de candidatas e de eleitas, assim como pessoas trans.

### **3. Promoção da igualdade de gênero nas eleições brasileiras: análise da sistematização das normas eleitorais e propostas de aperfeiçoamento**

A eficácia do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 vem sendo submetida constantemente à prova desde que a ação afirmativa foi implementada, renovando-se as modalidades de fraude.

Com a realidade do financiamento preponderantemente público das campanhas eleitorais e com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de destinar o mesmo percentual de recursos às candidaturas femininas<sup>9</sup>, o modelo de fraudes na forma de candidaturas fictícias (laranjas) sofisticou-se para também abarcar hipóteses de desvio de recursos que deveriam ser endereçados às candidatas mulheres.

O modelo de enfrentamento judicial dessas ilicitudes, no contexto atual, dá-se pela via do ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), na forma do precedente do REspe nº 19392 (Caso Valença do Piauí). A solução, conquanto seja drástica e aparentemente crie desestímulo forte ao desvio, pode, em curto prazo, perder efetividade, já que facilmente se identificam alguns entraves:

1. ausência de critérios seguros na caracterização da candidatura fraudulenta;

<sup>9</sup> Art. 10. [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (BRASIL, 1997.)

<sup>10</sup> ADI nº 5617/2018, complementada pelo entendimento do TSE de estender a obrigação também ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Consulta nº 0600252/2018) (BRASIL, 2018; BRASIL 2018a).

2. prazos muito curtos para apuração das fraudes na cota e, em especial, naquelas relativas aos desvios dos fundos públicos destinados às candidatas;
3. litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido, presumidamente beneficiários da fraude, resulta em demandas agigantadas e de difícil gestão, com prejuízos notórios à celeridade e à efetividade;
4. obrigatoriedade de inclusão das candidatas falsas no polo passivo cria desestímulo à denúncia e resulta em perda de prova testemunhal, já que a denunciante acaba por figurar como ré.

O plano normativo sancionatório atual é falho e a atuação jurisprudencial, embora tenha avançado, ainda não superou as inseguranças. Nem mesmo a adoção da AIJE como forma de enfrentamento da fraude está consolidada na jurisprudência, ainda que isso tenha sido sinalizado em alguns julgados.

Tais constatações geraram a formulação de sugestões de encaminhamento no plano da legislação e da jurisprudência, tais como:

1. *no médio prazo*: necessidade de que o Poder Legislativo aprimore a legislação no sentido de adaptar os instrumentos normativos vigentes para:
  - a. aumentar a viabilidade da investigação dos órgãos de controle, com aumento do prazo para que os órgãos de controle possam examinar com maior cautela os indícios de fraudes nas eleições, e adoção de providências. Sugere-se o prazo de 180 dias a partir da diplomação;
  - b. alargar o prazo para as providências sancionatórias contra as fraudes nas cotas pode ser compensado com penalidades que não afetem diretamente o mandato, mas gerem inelegibilidade e pena pecuniária;
  - c. focar na responsabilização e penalização dos partidos políticos e não somente nos candidatos, com previsão de multa e/ou com diminuição de valores a serem recebidos do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento de Campanhas;
2. *no médio prazo*: necessidade de que o Poder Legislativo elabore legislação que estabeleça a cota de gênero nos órgãos de direção dos partidos;
3. *no curto prazo*: evolução da jurisprudência, eventualmente com a edição de súmulas, sobre: (a) admissão de AIJE para enfrentamento das fraudes nas cotas de gênero; (b) determinação de que a parcela mínima obrigatória de destinação dos fundos

eleitorais ao financiamento de candidaturas femininas se refere a candidaturas proporcionais e verificação de que sua regularidade não se dá no plano dos diretórios nacionais, senão na averiguação de cada diretório; (c) hipóteses de ajuizamento feito pelo MPE, em que seja autorizada a dispensa do litisconsórcio passivo necessário nas AIJEs e AIMEs que tenham por objeto a fraude nas cotas de gênero, deixando-se ao alvedrio do Ministério Público (MP) a avaliação da sua conveniência, a partir dos dados levantados na investigação respectiva. Para o juízo de conveniência na composição do polo passivo, sugere-se:

- a. criar parâmetros mais seguros de avaliação da extensão da responsabilidade da candidata na fraude – para que a candidata seja incluída, será necessário haver indícios de ter anuído consciente e voluntariamente na fraude;
- b. possibilidade de inclusão, no polo passivo, do dirigente partidário contra quem haja indícios de ter anuído ou contribuído para a fraude, cabendo a ele, em última análise, a pena de inelegibilidade.

#### 4. Conclusões comuns aos dois *fields*

Embora partissem de pontos de vista diversos na análise da questão feminina na política, ambos os grupos formularam algumas propostas convergentes.

Uma delas vai no sentido de que a inclusão dos partidos políticos como agentes responsáveis na evitação dos comportamentos desviantes é indispensável se se quer avançar nas questões de gênero e política. Nesse sentido, concluem pela necessidade de se caminhar para uma reforma da legislação partidária, para que passe a contemplar a necessidade de adoção de sistema de *compliance* e a previsão de celebração de acordos de leniência específicos às agremiações partidárias. Da mesma forma, entendem viável a adoção de algumas medidas mais simples pela via da jurisprudência, no sentido de prevenir conflitos e envolver as agremiações de forma mais responsável.

Assim, o art. 105-A da Lei nº 9.504/1997<sup>11</sup> vem se constituindo óbice de difícil superação, quando se trata de atuação preventiva do MPE, já que a jurisprudência do TSE acabou se posicionando no sentido de que a proibição do dispositivo se estendia a todo e qualquer

<sup>11</sup> Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (BRASIL, 1997.)

instituto da Lei da Ação Civil Pública, incluindo-se a celebração dos Termos de Ajustamento de Condutas (TACs).<sup>12</sup>

Sabe-se, todavia, que a proteção dos interesses das minorias, incluindo-se aqui as questões de gênero, estaria mais bem aperfeiçoada com a possibilidade da adoção dos institutos da tutela coletiva, ainda que seus desdobramentos não venham a interferir no exercício dos mandatos, em virtude da natureza mais longa dessas ações. Igualmente, a possibilidade de se adotarem medidas consensuais de adequação, entre MP, partidos e, eventualmente, candidatos, com a fixação voluntária de penalidades pelo descumprimento dos TACs, poderá contribuir para a criação de uma cultura de respeito às normas, com benefícios até mesmo aos partidos que, de forma pública, obrigarem-se com o cumprimento das cláusulas.

Partindo dessas premissas, são encaminhadas as seguintes sugestões:

1. *no médio prazo*: necessidade de o Poder Legislativo promover a institucionalização do *compliance* em partidos políticos com previsão de acordos de leniência;
2. *no médio prazo*: necessidade de que o Poder Legislativo altere a legislação, admitindo-se os institutos da tutela coletiva no Direito Eleitoral, nas hipóteses de proteção de minorias e questões de gênero em geral;
3. *no curto prazo*: evolução da jurisprudência do TSE, com edição de súmula e posterior regulamentação em resolução, no sentido de dar interpretação restritiva ao art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, admitindo-se a celebração de TACs entre partidos, candidatos e MPE, inclusive para fixação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento de seus termos.

## Referências

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Câmara lança campanha contra violência política de gênero com foco nas eleições municipais. *In*: BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Agência Câmara Notícias**. Brasília, DF, 7 out. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/698624-camara-lanca-campanha-contraviolencia-politica-de-genero-com-foco-nas-eleicoes-municipais/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

---

<sup>12</sup> Como exemplo: “Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta. 1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97. 2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral. 3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé”. (BRASIL, 2014.)

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Retificada em: 30 jul. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5.617. 5000417-17.2016.1.00.0000. Distrito Federal (DF). Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e eleitoral. Art. 9º da Lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à igualdade e à não-discriminação. Procedência da ação. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico** [do Supremo Tribunal Federal], Brasília, DF, n. 57, 23 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 060025218. Brasília (DF). Processo 0600181-22.2017.6.19.0000. Acórdão. Consulta. Senadoras e deputadas federais. Incentivo à participação feminina na política. Distribuição dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. Proporcionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Mínimo legal de 30% de candidaturas por gênero. Aplicabilidade. Fundamentos. ADI 5617. STF. Eficácia transcendente. Papel institucional da justiça eleitoral. Protagonismo. Práticas afirmativas. Fortalecimento. Democracia interna dos partidos. Quesitos respondidos afirmativamente. Relatora: Min. Rosa Weber, 22 de maio de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico** [do Tribunal Superior Eleitoral], Brasília, DF, n. 163, 15 ago. 2018a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 32231. Itaú (RN.) Processo 0000322-31.2012.6.20.0035. Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta. 1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97. 2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral. 3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé. Recorrentes: José Meio Filho e outras. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 8 de maio de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico** [do Tribunal Superior Eleitoral], Brasília, DF, n. 100, p. 60, 30 maio 2014.

CAMPOS, Lúcia Fabris. **Projeto de lei**: violência política de gênero, 12 abr. 2021. Projeto de Lei em fase de finalização elaborado no âmbito da disciplina “Violência Política de Gênero”, da FGV Direito Rio.

PERFIL das prefeitas no Brasil: mandato 2017-2020. Organização: Instituto Alziras. Rio de Janeiro: Instituto Alziras, 2018. Disponível em: <http://prefeitas.institutoalziras.org.br>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PROGRAMA diversidade. *In*: ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO. **FGV Direito Rio**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, [2018]. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/escola#programa-diversidade>. Acesso em: 23 set. 2021.